



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.426-A, DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre o combate à discriminação e à violência contra pessoas autistas, com especial atenção às praticadas no ambiente digital, e altera dispositivos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Racismo); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre o combate à discriminação e à violência contra pessoas autistas, com especial atenção às praticadas no ambiente digital, e altera dispositivos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Racismo).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa coibir a discriminação e a violência contra pessoas autistas, assegurando-lhes o pleno exercício dos direitos à dignidade, à igualdade, à segurança e à cidadania, nos termos da Constituição Federal e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa autista: aquela que apresenta Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme critérios diagnósticos definidos pela Classificação Internacional de Doenças (CID) e pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM);

II - ambiente digital: todo espaço de interação e comunicação mediado por tecnologias digitais, incluindo redes sociais, plataformas de mensagens, fóruns online, jogos eletrônicos e websites;

III - discriminação: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na condição de autismo, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 0 6 2 5 1 3 6 6 0 0 *



condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais em qualquer área da vida pública ou privada;

IV - violência: qualquer ato ou omissão praticado em razão da condição de autismo que cause dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, no ambiente digital.

Art. 3º Constituem crimes de discriminação e violência contra pessoas autistas as seguintes condutas:

I - praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito contra pessoa autista, por qualquer meio, inclusive por meio da internet. Pena: reclusão de 2 a 5 anos e multa;

II - injuriar pessoa autista, em razão de sua condição, por qualquer meio, inclusive por meio da internet. Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa;

III - difamar ou caluniar pessoa autista, em razão de sua condição, por qualquer meio, inclusive por meio da internet. Pena: reclusão de 2 a 4 anos e multa;

IV - ameaçar pessoa autista, em razão de sua condição, por qualquer meio, inclusive por meio da internet. Pena: reclusão de 1 a 4 anos e multa;

V - divulgar, sem autorização, informações, imagens ou vídeos que exponham pessoa autista a situação vexatória ou constrangedora, em razão de sua condição. Pena: reclusão de 2 a 5 anos e multa;

VI - impedir ou dificultar o acesso de pessoa autista a serviços, informações ou recursos disponíveis no ambiente digital, em razão de sua condição. Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa;

VII - criar, manter ou participar de grupos ou comunidades online que promovam o ódio, a discriminação ou a violência contra pessoas autistas. Pena: reclusão de 2 a 4 anos e multa.



* C D 2 4 0 6 2 5 1 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 18/11/2024 19:29:10.187 - MESA

PL n.4426/2024

Art. 4º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de um terço até a metade se o crime for cometido:

- I - por duas ou mais pessoas;
- II - com o emprego de violência ou grave ameaça;
- III - contra criança ou adolescente autista;
- IV - por intermédio de meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.
- V - por Influenciadores Digitais.

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"VI - praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito contra pessoa autista." (NR)

Art. 6º Acrescente-se ao art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o seguinte parágrafo único:

"Art. 8.

Parágrafo único. A pessoa autista tem direito à segurança no ambiente digital, sendo vedada qualquer forma de discriminação, violência ou abuso praticada por meio de tecnologias da informação e comunicação." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 0 6 2 5 1 3 6 6 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O autismo, compreendido como um espectro de condições neurológicas, manifesta-se de formas diversas, impactando a comunicação, interação social e padrões de comportamento dos indivíduos. Contudo, essa neurodiversidade é alvo constante de incompreensão e preconceito, que se materializam em atos de discriminação e violência, tanto no mundo físico quanto no virtual. A título de exemplo, pode-se mencionar os ataques sofridos pelo deputado Amom Mandel, primeiro deputado autista do Brasil, em novembro de 2024, os quais ilustram a virulência do preconceito contra pessoas autistas no ambiente digital. As mensagens direcionadas ao parlamentar, questionando sua capacidade e legitimidade por conta de sua condição, demonstram a necessidade urgente de mecanismos legais que protejam esse grupo de preconceitos e violência.

Ademais, cabe salientar que o combate à violência contra pessoas autistas caminha de mãos dadas com a luta pelo cuidado à saúde mental, haja vista que esses atos influenciam diretamente a vítima, tendo como principais consequências a baixa autoestima, dificuldades de convívio social, isolamento e até intenções suicidas. Conforme Angelo Brandelli, professor de psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, vítimas de cyberbullying também podem adotar comportamentos agressivos com outros indivíduos, o que evidencia a necessidade de haver a quebra efetiva desses ciclos de violência também no ambiente digital, principalmente contra pessoas portadoras do espectro autista.¹

Partindo desse pressuposto, é válido adicionar como fonte informativa a pesquisa "Autism and Cyberbullying: A Systematic Review", publicada no "Journal of Autism and Developmental Disorders", cujo conteúdo reforça a vulnerabilidade de

1 Fonte: PUCRS. Cyberbullying: pesquisadores da PUCRS explicam consequências para os ambientes escolares. Abril de 2024. Disponível em:
<https://portal.pucrs.br/noticias/ensino/cyberbullying-pesquisadores-da-pucrs-explicam-consequencias-para-os-ambientes-escolares/#:~:text=As%20consequ%C3%A3ncias%20do%20cyberbullying%20para,em%20casos%20extremos%2C%20inten%C3%A7%C3%A3o%20suicida>. Acesso em: 18 de Novembro de 2024.



* CD240625136600 *



pessoas autistas ao cyberbullying, destacando os impactos negativos na saúde mental e bem-estar. Além disso, o relatório "Ableism and hate crime" da organização Scope, no Reino Unido, aponta um aumento significativo nos crimes de ódio online contra pessoas com deficiência, incluindo autistas.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo), embora representem avanços na proteção dos direitos das pessoas com deficiência e no combate à discriminação, não contemplam as especificidades dos crimes digitais. A natureza dinâmica e complexa do ambiente online exige uma legislação que acompanhe as novas formas de violência e preconceito, garantindo a efetiva proteção das pessoas autistas.

O presente projeto de lei visa preencher essa lacuna, combatendo condutas discriminatórias e violentas contra pessoas autistas em todos âmbitos e tipificando aquelas ocorridas no ambiente digital, como cyberbullying, discurso de ódio, divulgação não autorizada de informações privadas e exclusão de espaços online. A criminalização dessas condutas, acompanhada da previsão de penas proporcionais à gravidade dos atos, envia uma mensagem clara de que a sociedade não tolera a discriminação e a violência contra pessoas autistas, seja no mundo físico ou virtual.

Além da punição, o projeto de lei também prevê medidas educativas e de conscientização, visando à promoção de uma cultura de respeito à diversidade e à inclusão das pessoas autistas. A capacitação de profissionais da segurança pública, do judiciário e da educação, aliada a campanhas de conscientização pública, são fundamentais para a prevenção e o combate a esses crimes.

A aprovação deste projeto de lei representa um passo fundamental para garantir a segurança, a dignidade e o pleno exercício da cidadania das pessoas autistas no ambiente digital. É um compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa, onde todas as pessoas, independentemente de suas condições neurológicas, possam conviver em harmonia e exercer seus direitos com igualdade.



* CD240625136600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

Sala das Sessões, em de de 2024.
Deputado **AMOM MANDEL**

Apresentação: 18/11/2024 19:29:10.187 - MESA

PL n.4426/2024



* C D 2 4 0 6 2 5 1 3 6 6 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240625136600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13146-6-julho-2015-781174-norma-pl.html
LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-77165-janeiro-1989-356354-norma-pl.html

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2024

Dispõe sobre o combate à discriminação e à violência contra pessoas autistas, com especial atenção às praticadas no ambiente digital, e altera dispositivos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Racismo).

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4426, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, que visa a coibir a discriminação e a violência contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente no ambiente digital, mediante alterações na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI) e na Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo).

Na Justificação, o autor evidencia a realidade de discriminação enfrentada pelas pessoas autistas no Brasil, destacando casos de violência política e ataques sofridos, inclusive por ele próprio. Aponta a necessidade urgente de proteção específica, com especial atenção ao ambiente digital.



* c d 2 5 7 9 3 0 3 7 0 9 0 0 *

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

Submete-se, assim, à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4426, de 2024, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, que visa combater a discriminação e a violência contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com especial atenção às manifestações ocorridas no ambiente digital.

A proposição propõe a criação de instrumentos jurídicos eficazes para prevenir e punir práticas de discriminação e atos de violência que vêm crescendo no espaço virtual, conforme demonstrado por dados estatísticos e por casos concretos – incluindo ataques sofridos pelo ilustre Deputado Amom Mandel, autor da matéria, primeiro parlamentar com TEA eleito no Brasil. Para tanto, o projeto estabelece agravantes e insere dispositivos de proteção na Lei Brasileira de Inclusão e na Lei do Racismo.

A proposta encontra sólido amparo jurídico e político nos marcos constitucionais e infraconstitucionais de proteção às pessoas com



* C D 2 5 7 9 3 0 3 7 0 9 0 0 *

deficiência, bem como de pessoas com TEA. A Constituição Federal de 1988 estabelece, como fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações (art. 3º, IV). Em seu art. 5º, caput, consagra a igualdade de todos perante a lei. O Brasil também ratificou, com *status constitucional*, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que exige medidas para assegurar proteção contra todas as formas de discriminação e violência.

No plano infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) estabelece expressamente o direito à proteção contra todas as formas de violência e define como discriminação toda forma de distinção que prejudique ou limite o exercício de direitos. A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012), em seu artigo 1º, § 2º, define que “a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”. Essa definição assegura às pessoas com TEA a proteção contra discriminação e o acesso a condições igualitárias.

Dados recentes demonstram a vulnerabilidade ampliada das pessoas com deficiência, em especial as com TEA, frente a práticas de violência e discriminação no ambiente digital. Relatórios internacionais e estudos acadêmicos, como a revisão sistemática publicada no *Journal of Autism and Developmental Disorders*¹, confirmam a gravidade e atualidade do problema. A organização Scope, do Reino Unido, divulgou em 2023 relatório revelando que 29% das pessoas com deficiência relataram ter sofrido *bullying online*; 53% testemunharam comentários negativos contra pessoas com deficiência; e 47% dos jovens adultos entre 18 e 34 anos foram alvo de ataques virtuais.².

Todavia, é preciso observar que tanto a Convenção quanto a LBI adotam o modelo social da deficiência, o qual compreende a deficiência

¹ Cyberbullying é um risco psicossocial crescente à saúde, especialmente entre os jovens. A eletroencefalografia (EEG) é comumente utilizada para investigar os possíveis efeitos de comportamentos sociais sobre a atividade cerebral. O referido artigo oferece uma revisão sistemática de estudos com EEG que abordaram comportamentos semelhantes ao cyberbullying. Para mais informações, ver: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40894-023-00212-0>. Acesso em: 29/04/2015.

² Disponível em: https://www.scope.org.uk/media/press-releases/scope-reveals-shocking-levels-of-online-trolling-experienced-by-disabled-people?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 29/04/2025.



* C D 2 5 7 9 3 0 3 7 0 9 0 0 *

como resultado da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras sociais. O artigo 5º, inciso II, da Convenção determina que os Estados Partes “proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.”

No mesmo sentido, o § 1º do art. 4º da LBI dispõe que “toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência” configura discriminação.

Assim, a criação de direitos segmentados, exclusivos a determinado grupo dentro da população com deficiência, deve estar fundada em justificativas técnicas robustas que demonstrem a necessidade de diferenciação para garantir a igualdade material. Esse entendimento foi recentemente explicitado na **Súmula nº 1/2025** desta Comissão, que recomenda a avaliação criteriosa de proposições que criem distinções entre subgrupos de pessoas com deficiência, a fim de evitar a criação de hierarquias indevidas que possam comprometer a igualdade de oportunidades e o princípio da não discriminação.

Dessa forma, visando compatibilizar a proposta com os marcos normativos nacionais e internacionais e assegurar a proteção jurídica de forma igualitária a todas as pessoas com deficiência, inclusive aquelas com TEA, apresentamos **Substitutivo** que preserva o conteúdo meritório da proposição, mas adota redação que preserva os princípios da igualdade e da inclusão.

Vale ressaltar que no texto ora proposto, excluímos o art. 5º do projeto original, uma vez que a Lei n.º 7.716, de 1989 define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Assim, as questões referentes às pessoas com deficiência estão inseridas na Lei n.º 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4426, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.



* C D 2 5 7 9 3 0 3 7 0 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-3257

Apresentação: 21/05/2025 14:28:01.157 - CPD
PRL 2 CPD => PL 4426/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257930370900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais



* C D 2 2 5 7 9 3 0 3 7 0 9 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2024

Dispõe sobre o combate à discriminação e à violência contra pessoas com deficiência, incluindo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com especial atenção às praticadas no ambiente digital, e altera dispositivos da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa coibir a discriminação e a violência contra pessoas com deficiência, incluindo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para o pleno exercício dos direitos à dignidade, à igualdade, à segurança e à cidadania, nos termos da Constituição Federal, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

II – pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): aquela caracterizada na forma da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

III – ambiente digital: todo espaço de interação e comunicação mediado por tecnologias digitais, incluindo redes sociais, plataformas de mensagens, fóruns online, jogos eletrônicos e websites;



* C D 2 5 7 9 3 0 3 7 0 9 0 0 *

IV – discriminação: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na condição de deficiência, que tenha o propósito ou efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais em qualquer área da vida pública ou privada;

III – violência: qualquer ato ou omissão praticado em razão da deficiência que cause dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, especialmente no ambiente digital.

Art. 3º Constituem crimes de discriminação e violência contra pessoa com deficiência, inclusive com TEA, as seguintes condutas por qualquer meio, inclusive digital:

I - praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito. Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa;

II - injuriar pessoa com deficiência, em razão de sua condição. Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa;

III - difamar ou caluniar pessoa com deficiência, em razão de sua condição. Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa;

IV - ameaçar pessoa com deficiência, em razão de sua condição. Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa;

V - divulgar, sem autorização, informações, imagens ou vídeos que exponham pessoa com deficiência a situação vexatória ou constrangedora. Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa;

VI - impedir ou dificultar o acesso de pessoa com deficiência a serviços, informações ou recursos no ambiente digital. Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa;

VII - criar, manter ou participar de grupos ou comunidades online que promovam o ódio, a discriminação ou a violência contra pessoas com deficiência. Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 4º As penas previstas nesta Lei serão aumentadas de um terço até a metade se o crime for cometido:



* C D 2 5 7 9 3 0 3 7 0 9 0 0 *

- I - por duas ou mais pessoas;
- II - com o emprego de violência ou grave ameaça;
- III - contra criança ou adolescente com deficiência;
- IV - por meio de veículos de comunicação social ou publicações de qualquer natureza;
- V - por influenciadores digitais ou pessoas com grande audiência pública.

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A pessoa com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem direito à segurança e à dignidade no ambiente digital, sendo vedada qualquer forma de discriminação, violência ou abuso praticado por meio de tecnologias da informação e comunicação.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
 Relatora

2025-3257





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.426/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Coronel Tadeu, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Thiago Flores, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Morais, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 4.426, DE 2024

Dispõe sobre o combate à discriminação e à violência contra pessoas com deficiência, incluindo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com especial atenção às praticadas no ambiente digital, e altera dispositivos da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa coibir a discriminação e a violência contra pessoas com deficiência, incluindo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para o pleno exercício dos direitos à dignidade, à igualdade, à segurança e à cidadania, nos termos da Constituição Federal, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

II – pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): aquela caracterizada na forma da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

III – ambiente digital: todo espaço de interação e comunicação mediado por tecnologias digitais, incluindo redes sociais, plataformas de mensagens, fóruns online, jogos eletrônicos e websites;



* C 0 2 5 0 0 6 3 9 2 6 0 0 *

IV – discriminação: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na condição de deficiência, que tenha o propósito ou efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais em qualquer área da vida pública ou privada;

III – violência: qualquer ato ou omissão praticado em razão da deficiência que cause dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, especialmente no ambiente digital.

Art. 3º Constituem crimes de discriminação e violência contra pessoa com deficiência, inclusive com TEA, as seguintes condutas por qualquer meio, inclusive digital:

I - praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito.
 Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa;

II - injuriar pessoa com deficiência, em razão de sua condição.
 Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa;

III - difamar ou caluniar pessoa com deficiência, em razão de sua condição. Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa;

IV - ameaçar pessoa com deficiência, em razão de sua condição. Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa;

V - divulgar, sem autorização, informações, imagens ou vídeos que exponham pessoa com deficiência a situação vexatória ou constrangedora.
 Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa;

VI - impedir ou dificultar o acesso de pessoa com deficiência a serviços, informações ou recursos no ambiente digital. Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa;

VII - criar, manter ou participar de grupos ou comunidades online que promovam o ódio, a discriminação ou a violência contra pessoas com deficiência. Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 4º As penas previstas nesta Lei serão aumentadas de um terço até a metade se o crime for cometido:



* C D 2 5 0 0 6 3 9 2 6 0 0 *

- I - por duas ou mais pessoas;
- II - com o emprego de violência ou grave ameaça;
- III - contra criança ou adolescente com deficiência;
- IV - por meio de veículos de comunicação social ou publicações de qualquer natureza;
- V - por influenciadores digitais ou pessoas com grande audiência pública.

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A pessoa com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem direito à segurança e à dignidade no ambiente digital, sendo vedada qualquer forma de discriminação, violência ou abuso praticado por meio de tecnologias da informação e comunicação.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



* C D 2 5 0 0 6 3 9 2 6 0 0 *